



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887045**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Responsável: Paulo César Silva, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 26/11/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, in casu, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 4) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador no sentido de que seja realizada “... INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Poços de Caldas, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao



processamento das prestações de contas anuais. 7) Adotadas as providências cabíveis, arquivam-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 8) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 26/11/13**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 887.045**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Poços de Caldas**

**Exercício: 2012**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, exercício de 2012, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Paulo César Silva.

O Órgão Técnico, no exame preliminar, realizou diligência externa junto à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas para que encaminhassem cópia das leis e decretos que abriram créditos suplementares ao orçamento, no valor de R\$5.445.000,00, com fonte de outros recursos exceto por anulação de dotação, haja vista o déficit orçamentário apurado no Balanço Orçamentário e, ainda, que o demonstrativo “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior”, fls. 06 a 08, não apresenta abertura de créditos suplementares com fonte de outros recursos, somente por anulação.

O interessado manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 14/81, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme informação de fls. 83/144.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 145/157 opinando:

*“1) Pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**, dada a incipiente metodologia tecnológica utilizada pelo SIACE/PCA dotada de impropriedades momentâneas, até que seja aperfeiçoado o sistema informatizado do Tribunal de Contas;*

*2) Pela realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”*

Este é o relatório.

**MÉRITO:**

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

**1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica às fls. 84/85, os créditos adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

**2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 86 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 6% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$6.434.634,34, correspondente a 3,16% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

**3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 86, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,42% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou às fls. 86/87 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 31,92% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 45,07% da Receita Corrente Líquida, fl.88, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 43,79% e 1,28%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Senhor Paulo César Silva, Prefeito Municipal de Poços de Caldas, exercício de 2012, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA - GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador no sentido de que seja realizada “... **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas.”, fl. 157, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Poços de Caldas, haja vista as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR